



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 687/03

SESSÃO DE 20/10/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1269/03

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

2ª CÂMARA

AI: 2/2003.01115

**EMENTA:** ICMS – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada no Parecer nº 34/99 da PGE, bem como nos artigos 16 I, 21 II c e 140 com sanção prevista no artigo 878, III, letra “a” todos do Dec. 24.569/97 – Defesa Tempestiva. Recursos Voluntário Conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

Relata o presente Auto de Infração, ora sob julgamento, que durante ação fiscal realizada no Centro de Operações da Empresa de Correios e Telégrafos em Fortaleza, foi constatada a presença de 01 volume contendo 10 aparelhos de monitoramento de glicose PRESTIGE IQ, no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), sem documentação fiscal.

Conforme Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, foi lavrado o auto.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 878, III, alínea “a” do Dec. 24.569/97.

Às fls.03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadorias.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No devido tempo o litigante apresentou impugnação ao feito em curso, limitando-se a argüindo entre outras razões, a tese da ilegitimidade passiva, alegando ainda:

a) Que os fiscais autuantes deixaram de observar regras elementares que definem a relação jurídica entre a empresa requerente e o Fisco Estadual, no que diz respeito à não incidência de ICMS sobre o Serviço Postal.

b) Que "a ECT foi criada pelo Decreto - Lei nº.509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga ( e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional".

c) Que a CTC não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de serviço postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

d) Que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec. Lei nº 50969

e) Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não encontra-se no campo da incidência do ICMS.

f) Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, art. 21, inciso X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

Por fim requer que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o presente auto de infração, com o conseqüente arquivamento.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A julgadora singular com base no Parecer 34/97 da PGE, voto o feito procedente, considerando que a imunidade recíproca insculpida no art. 150 inciso VI da Constituição Federal, não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DO RELATOR:**

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor.

Na instância singular a preclara julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

A atuada em seu recurso argüi que a Empresa de Correios e Telégrafos foi criada pelo Decreto - Lei nº. 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União ( e por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional.

Que a empresa não atua no campo de prestação de serviços, como qualquer pessoa Jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal ( de natureza pública), inerente a União;

Que o Serviço Postal não encontra-se no campo da incidência do ICMS, não podendo ser enquadrada como contribuinte;

Diante do expostos fazemos as seguintes considerações.

A Ação fiscal que culminou com a lavratura do presente auto de inflação, foi desenvolvida nas dependências da ECT, onde o agente do fisco constatou a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

existência de mercadorias desacompanhada de documento fiscal próprio, configurando situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Nestas circunstâncias recai sobre a empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que o transporte de mercadorias só poderia ser realizado mediante a existência de nota fiscal correspondente, conforme determina art. 140 do citado Decreto.

Quanto ao fato reclamado pela impugnante de não figurar como contribuinte do ICMS, existe a manifestação escrita da Douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer nº 34/99, da Lavra do Ilustre Procurador Dr. Matteus Viana Neto, que expressa o entendimento segundo qual: "... que qualquer prestador de serviço de transporte, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se figure a situação descrita acima, a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever Jurídico era originalmente do contribuinte."

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, esta sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo.

Nesse sentido, entendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, figura como sujeito passivo da obrigação tributária por realizar com habitualidade operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, na hipótese de incidência prevista na legislação Estadual.

**Assim, somos pela manutenção da decisão condenatória proferida na instância singular.**

**É O VOTO.**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro Relator

  
**Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro

  
**Afonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

  
**Adriano Peque de Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Eliane Ma. De Souza Matias**  
Conselheira

  
**Eliane R. Figueiredo Sá**  
Conselheira

  
**Fco. José Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**José Mirtonio C. Melo**  
Conselheiro

**Procurador Geral do Estado:**  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.**